



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 1001256-98.2019.5.02.0717

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/02/2020

**Valor da causa:** R\$ 161.397,30

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES

ADVOGADO: FABIO ANDREI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: ARIANA DURAND BENAGLIA

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: LUMA COSTA CEREZINI

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: LUMA COSTA CEREZINI

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: RAFAELA PAULO TESTA

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: PEDRO FILGUEIRAS MACEDO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001256-98.2019.5.02.0717

**RECURSO ORDINÁRIO**

**ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL**

**RECORRENTE: \_\_\_\_ RECORRIDO: \_\_\_\_**

**JUIZ SENTENCIANTE: MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI**

**DESEMBARGADOR RELATOR: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES**

**DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 18/09/2019**

**RELATÓRIO**

Da r. sentença de fls. 1374/1384, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 1442, cujo relatório adoto e que julgou procedentes em parte os pedidos, recorre a 5ª reclamada (\_\_\_\_) às fls. 1450/1499, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e pretendendo a modificação do julgado quanto à suspensão da tramitação do feito; incompetência desta Justiça Especializada para decidir sobre a responsabilidade das partes; existência de grupo econômico com a ex-empregadora do trabalhador; verbas contratuais, rescisórias, indenizações e reflexos; penalidades legais; e honorários advocatícios sucumbenciais.

O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 1521/1528.

Tempestividade não observada.

Depósito recursal e custas processuais às fls. 1500/1503.

Regular a representação processual da recorrente (fls. 1518).

É o relatório.

**VOTO**

**Conhecimento - Inexistência dos embargos de declaração - Intempestividade**

Em suas contrarrazões (fls. 1522/1525), o autor, ora recorrido, argui



preliminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pela 5ª reclamada (\_\_\_\_), alegando que, embora tenha informado no sistema PJE o protocolo de embargos de declaração, a recorrente juntou aos autos a peça de contestação.

Salienta que esse vício formal foi reconhecido na decisão que não conheceu da medida, uma vez que inexistente; que se trata de erro grosseiro; e que se verifica a impossibilidade de interrupção do prazo recursal e/ou fungibilidade da peça equivocadamente carreada ao feito.

Vejamos:

De fato, não obstante a recorrente denomine a petição apresentada no dia 06/12/2019 como embargos de declaração no sistema PJE (ID 7f702b5), houve efetivamente a juntada de uma contestação aos autos (fls. 1410/1441), cujo teor se vislumbra idêntico ao da defesa que a parte já havia encartado à demanda (fls. 532/577).

Nesse contexto, tem razão o recorrido quando afirma que inexistem embargos de declaração a provocar a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, conforme previsto no art. 897-A, § 3º, da CLT.

Ressalte-se que, independentemente da discussão acerca da ocorrência de erro grosseiro que impediria a aplicação da fungibilidade, o aspecto primordial é que simplesmente não houve a oposição de embargos de declaração pela 5ª reclamada, ora recorrente.

Aliás, sequer apresentou a parte algum recurso, mesmo que incabível frente à decisão prolatada, para que se pudesse examinar a hipótese de fungibilidade diante de uma avaliação sobre a caracterização, ou não, de erro grosseiro.

A petição colacionada aos autos, repita-se, é uma contestação e não possui, por óbvio, qualquer propósito de impugnar a sentença proferida às fls. 1374/1384.

E o que mais chama a atenção nessa peculiar e atípica situação é o total silêncio da recorrente sobre o suposto equívoco, haja vista que não foram apresentadas posteriormente quaisquer razões de embargos declaratórios, tampouco abordado o assunto nas razões do recurso ordinário interposto (fls. 1450/1499).

Consigno que a prolação de decisão de embargos de declaração pelo Juízo de primeiro grau deixando de conhecê-los (fls. 1442), não altera a constatação de que a medida inexistente



nos autos e, conseqüentemente, não pode desencadear a interrupção do prazo recursal.

Por isso, deve ser considerada a sua fluência a partir do dia 02/12/2019 (segunda-feira), primeiro dia útil subseqüente à prolação da sentença em 29/11/2019 (sexta-feira), uma vez que a ciência das partes ocorreu na forma da Súmula nº 197 do C. TST (fls. 1384), finalizando-se em 11/12/2019 (quarta-feira), o que torna intempestivo o recurso ordinário interposto pela 5ª reclamada (\_\_\_\_) somente em 22/01/2020 (fls. 1450/1499).

Dessa forma, não conheço do apelo, pois intempestivo.

## ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Daniel de Paula Guimarães Lizete Belido Barreto Rocha e Alcina Maria Fonseca Beres.

Sust. Oral: Dra. Natalia Torres Souza e Dra. Ariana Benaglia Moreira

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**DANIEL DE PAULA GUIMARÃES**  
**Relator**

ch



Assinado eletronicamente por: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 21/10/2020 15:17:20 - 3d84079  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20063006533530300000068171836>  
Número do processo: 1001256-98.2019.5.02.0717  
Número do documento: 20063006533530300000068171836